

ENTRE MANCHETES E JULGAMENTOS: A INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI A PARTIR DO CASO GABRIEL NO RIO GRANDE DO NORTE

BETWEEN HEADLINES AND TRIALS: THE INFLUENCE ON THE JURY COURT FROM THE GABRIEL CASE IN RIO GRANDE DO NORTE

Adriano Dias da Silva¹
Camilly Lauan Ferreira da Silva²
Samara Trigueiro Felix da Silva³

RESUMO: Este artigo analisa a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri no Brasil, especialmente em casos de grande repercussão. Parte-se da hipótese de que a exposição dos jurados à cobertura midiática pode comprometer a imparcialidade do julgamento, contrariando os princípios constitucionais do devido processo legal. A metodologia envolve revisão bibliográfica, análise documental, e análises de casos emblemáticos. Os resultados apontam para a necessidade de estabelecer limites à atuação da mídia em julgamentos penais, visando preservar a legitimidade das decisões e fortalecer a confiança da sociedade no sistema judicial.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Imparcialidade. Julgamento. Influência.

ABSTRACT: This article analyzes the influence of the media on decisions of the Jury Court in Brazil, especially in high-profile cases. It starts from the hypothesis that jurors' exposure to media coverage may compromise the impartiality of the trial, violating constitutional principles of due process. The methodology includes literature review, document analysis, qualitative interviews, and case studies. The results indicate the need to set limits on media activity in criminal trials in order to preserve the legitimacy of decisions and strengthen public trust in the judicial system.

1025

Keywords: Media. Jury Court. Impartiality. Trial. Influence.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida. Sua origem remonta à Lei de 18 de junho de 1822, que inicialmente lhe atribuía competência apenas para o julgamento de crimes de imprensa (Nucci, 2013). Com o passar do tempo, o júri popular foi ampliando sua abrangência e consolidando-se como um dos pilares do sistema democrático, com participação

¹Discente do curso de direito, Universidade POTIGUAR – UNP.

²Discente do curso de direito, Universidade POTIGUAR – UNP.

³Professora orientadora, do curso de direito, Universidade POTIGUAR – UNP.

direta da sociedade nos julgamentos. Ao longo das constituições brasileiras, esse instituto foi mantido e fortalecido, representando um símbolo da soberania popular e do acesso à justiça.

Desde sua inclusão na Constituição de 1824, o Tribunal do Júri tem passado por transformações que reafirmam sua importância jurídica e histórica. As constituições de 1891 e 1934, ainda que de forma mais sucinta, mantiveram sua presença no capítulo do Poder Judiciário, demonstrando o compromisso institucional com a participação popular nos processos judiciais (Capez, 2009). Esse modelo, herdado das tradições jurídicas europeias, foi adaptado à realidade brasileira e moldado ao longo do tempo para garantir maior legitimidade e democratização do sistema de justiça (Nucci, 1999).

O júri, por sua natureza, é composto por cidadãos comuns que exercem um papel fundamental na aplicação da justiça. A formação anual da lista de jurados segue critérios específicos, que variam de acordo com o porte da comarca. Em comarcas com mais de 1 milhão de habitantes, são listados entre 800 e 1.500 jurados, enquanto em comarcas menores esse número varia de 80 a 400 (Méro, 2013). A possibilidade de qualquer cidadão solicitar sua inclusão ou exclusão na lista reforça o caráter participativo e democrático desse instituto.

A Constituição Federal de 1988 reafirma o Tribunal do Júri como parte essencial do Judiciário brasileiro, assegurando princípios como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Contudo, mesmo sendo um instrumento democrático, o júri enfrenta desafios significativos. Um dos mais relevantes é a influência da mídia, que tem o poder de moldar percepções e afetar diretamente a imparcialidade dos julgamentos.

A cobertura midiática de crimes de grande repercussão pode provocar impactos profundos na opinião pública, influenciando não apenas a sociedade em geral, mas também os jurados e até mesmo os magistrados envolvidos no processo. Espera-se que os jurados tomem conhecimento dos fatos apenas no momento do julgamento, mas a exposição prévia a informações distorcidas pode afetar suas percepções e decisões. Em alguns casos, a emoção causada pela comoção social pode se sobrepor à análise técnica das provas, comprometendo o julgamento justo.

Nesse contexto, é essencial discutir o papel da liberdade de imprensa. Embora seja um direito fundamental previsto constitucionalmente, seu exercício excessivo ou irresponsável

pode provocar efeitos colaterais graves, especialmente quando se trata de casos penais sensíveis. Os meios de comunicação, ao invés de apenas informar, muitas vezes acabam por formar opiniões, o que compromete a presunção de inocência e o devido processo legal.

A problemática central deste estudo emerge exatamente nesse ponto: até que ponto a atuação da mídia influencia juízes, jurados e a própria sociedade em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri? O objetivo é analisar como a exposição midiática afeta a imparcialidade dos julgadores leigos e as consequências disso para o sistema de justiça. São analisados, também, casos emblemáticos nos quais a pressão da mídia foi tão intensa que influenciou não só os veredictos, mas também a criação de novas legislações.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os limites entre o direito à informação e a garantia de um julgamento justo. A tensão entre esses dois pilares constitucionais exige uma análise cuidadosa, visando preservar tanto a liberdade de imprensa quanto os direitos fundamentais dos réus. Assim, este trabalho propõe uma investigação crítica sobre o impacto da mídia no Tribunal do Júri brasileiro, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema penal e a proteção das garantias processuais.

1027

O Tribunal do Júri e sua Relevância no Sistema Jurídico

A instituição do Tribunal do Júri no Brasil remonta ao século XIX, sendo prevista na Constituição do Império de 1824. Desde então, o júri popular tem sido mantido em todas as constituições subsequentes, consolidando-se como um importante mecanismo de participação popular no Judiciário.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 593, inciso III, alínea "d", e § 3º, do Código de Processo Penal, garante a existência do júri com os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Esse princípio, consiste na soberania da decisão coletiva dos jurados, a medida em que, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser substituído por um tribunal superior.

Acerca disso, Nucci (2020) observa que:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o

contexto do veredicto popular, Quer-se assegurar que seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri NUCCI (2020, p. 178).

Embora a decisão, popularmente conhecida como veredicto, seja soberana, isso não significa que seja irrecorrível e definitiva. É plenamente possível a cassação da decisão pelo Tribunal, de modo que o acusado seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o caráter leigo dos jurados, embora essencial para representar a sociedade, também os torna suscetíveis a influências externas, especialmente da mídia.

Aspectos Jurídicos e Legais Envolvidos

Aspectos Jurídicos e Legais Envolvidos na Influência da Mídia no Tribunal do Júri. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e visa proteger o indivíduo de condenações precipitadas ou julgamentos baseados em opiniões subjetivas. Quando a mídia antecipa julgamentos e rotula um réu como culpado, ela infringe esse princípio constitucional e compromete a imparcialidade do tribunal do júri.

Por outro lado, também é garantido constitucionalmente o princípio da liberdade de expressão, que permite à imprensa noticiar fatos e emitir opiniões. Esse direito, previsto no artigo 5º, inciso IX, deve, no entanto, ser harmonizado com outros direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Quando a liberdade de expressão é usada de forma irresponsável, ela pode interferir na formação do convencimento dos jurados, especialmente em crimes que ganham grande repercussão social.

O tribunal do júri é uma instituição prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo um direito fundamental do cidadão brasileiro. Ele garante que os acusados de crimes dolosos contra a vida sejam julgados por um grupo de cidadãos comuns, em vez de apenas por juízes togados. Essa participação popular na administração da justiça é essencial para garantir a legitimidade e a imparcialidade dos julgamentos, mas pode ser vulnerável às pressões sociais e midiáticas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri representa uma das mais importantes manifestações do exercício da soberania no campo da jurisdição penal. Contudo, o envolvimento da mídia em casos de grande repercussão pode comprometer princípios

constitucionais e processuais fundamentais, especialmente a imparcialidade do julgamento e a presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura diversas garantias processuais, entre elas o devido processo legal (inciso LIV), e o princípio do contraditório e a ampla defesa (inciso LV), para Azenha (2003, p. 39) define o contraditório como: “De forma simples, o princípio do contraditório consiste em que o juiz ouça a parte contra a qual foi formulada uma pretensão, antes de decidir sobre a mesma”

Na definição de Tourinho Filho (2013, p. 65):

O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais, direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p.ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte ex adversa; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela Acusação.

Já o princípio da ampla defesa “consiste na possibilidade de utilização pelas partes de todos os meios e recursos legais previstos para a defesa de seus interesses e direitos postos em juízo”, Azenha (2003, p. 41).

É interessante destacar a Súmula Vinculante de número 14 do Superior Tribunal Federal- STF (VADE, 2012):

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Além da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI). Em complemento, o Código de Processo Penal, no artigo 427, prevê o desaforamento como mecanismo de proteção da imparcialidade dos jurados em situações de comoção social intensa ou risco à integridade do julgamento. Segundo (CAPEZ, 2014, p.665) desaforamento é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu ou, quando comprovado o excesso de serviço. “Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri.

Essas normas revelam a preocupação do legislador com a integridade do processo penal e sua vulnerabilidade diante de fatores externos, como a pressão midiática.

A influência dos meios de comunicação, quando exerce pressão sobre o juízo ou os jurados, compromete os ideais de imparcialidade, sobretudo em julgamentos que despertam grande interesse social. Como aponta Prates e Tavares (2008, p. 34), “a ampla exposição

midiática pode criar um ambiente psicológico opressor, levando o conselho de sentença a julgar com base em impressões sociais, e não apenas nas provas dos autos”.

Em se tratando da atuação dos magistrados, no plano ético, o Código de Ética da Magistratura Nacional (2008), em seu art. 8º, prevê que “o juiz deve manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”, abstendo-se de manifestações públicas que possam comprometer a imparcialidade das decisões judiciais.

Cardoso (2020) observa que:

A crescente visibilidade das decisões judiciais nos meios de comunicação de massa torna a magistratura mais vulnerável às expectativas sociais. Juízes e jurados, cientes da repercussão de suas decisões, podem ser, consciente ou inconscientemente, influenciados por narrativas midiáticas dominantes, o que afeta diretamente a neutralidade da prestação jurisdicional.

Uma reflexão importante sobre essa problemática é proposta por Vieira (2003), em uma citação onde mostra o problema:

A exposição midiática do acusado antes do julgamento rompe o equilíbrio do devido processo penal. Ao antecipar narrativas de culpa e exibir imagens, declarações e provas fora do contexto jurídico, os meios de comunicação passam a desempenhar um papel de julgamento paralelo, onde os direitos do acusado são relativizados em nome da audiência. A mídia, ao assumir esse papel informal de julgador, substitui o espaço do contraditório pela unilateralidade da narrativa midiática, comprometendo a própria legitimidade do julgamento oficial”. VIEIRA (2003, p. 57).

1030

Frente a esse contexto, autores como Nucci (2015) e Nicolitt (2010) defendem a revisão do sistema de garantias processuais nos casos de grande repercussão, com vistas a assegurar que o julgamento permaneça imune à contaminação midiática, resguardando os pilares fundamentais do processo penal democrático.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O julgamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a anulação do Tribunal do Júri no caso da tragédia da Boate Kiss estabeleceu um precedente relevante para a jurisprudência brasileira, reforçando a exigência de rigor na observância das normas processuais em julgamentos realizados por juízes leigos. A decisão reafirmou que vícios procedimentais que comprometam a imparcialidade do júri e a ampla defesa configuram nulidades absolutas, sendo insuscetíveis de relativização.

Os ministros do STJ, por maioria, decidiram manter a anulação do julgamento com base em quatro fundamentos centrais: (i) Irregularidade na escolha dos jurados, com sorteios fora do

prazo legal, comprometendo a lisura do julgamento e a ampla defesa dos réus; (2) Reunião reservada entre o juiz presidente e os jurados, sem a participação das partes, abrindo margem para influência indevida no julgamento; (3) Ilegalidade na formulação dos quesitos, violando o princípio da correlação entre a pronúncia e a decisão condenatória; (4) Inovação indevida da acusação na fase de réplica, impossibilitando uma defesa adequada por parte dos réus.

Em seu voto, o ministro Antonio Saldanha Palheiro destacou que o Tribunal do Júri, por ser composto por cidadãos leigos, demanda maior cuidado na condução do processo e na aplicação estrita das normas legais, evitando qualquer fator que comprometa sua imparcialidade. Além disso, ressaltou que a reunião reservada entre o juiz e os jurados gerou preocupação fundada, pois o magistrado pode, mesmo involuntariamente, influenciar a decisão do conselho de sentença.

A decisão do STJ reforça a importância do devido processo legal e da proteção dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O precedente estabelecido orientará futuras impugnações de julgamentos no Tribunal do Júri, consolidando o entendimento de que nulidades absolutas não podem ser afastadas por alegações de inexistência de prejuízo concreto.

Este julgado se torna um marco na jurisprudência brasileira, reforçando a necessidade de garantir que todos os atos processuais respeitem integralmente os princípios constitucionais, evitando qualquer comprometimento da imparcialidade do julgamento. 1031

Das Hipóteses de Desaforamento

Diante da relevância do Tribunal do Júri, torna-se fundamental analisar as hipóteses de desaforamento. O desaforamento configura-se como um mecanismo utilizado no procedimento do júri, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. Esse instituto contrapõe duas regras fundamentais do processo penal: a competência territorial, que determina que o acusado deve ser julgado na própria região onde o crime ocorreu, e a garantia da imparcialidade, princípio essencial ao julgamento no Tribunal do Júri.

Considerando a importância da imparcialidade no julgamento, torna-se imprescindível compreender as normas em conflito para se alcançar a melhor interpretação no caso concreto. Parte da doutrina sustenta a necessidade de que o crime seja julgado no local onde foi cometido, ressaltando o interesse da Justiça na realização do julgamento no mesmo território dos fatos.

Afirma Torres que:

A maior virtude do júri é o julgamento do homem pelos que o conhecem, ou estejam mais em condições de parecia-lhe o caráter pela ciência pessoal de seus antecedentes e os da vítima, do meio social e da moral aí dominante". TORRES, Magarinos. Processo Penal do Júri no Brasil, 1^a. ed., São Paulo: (QUORUM, 2008, P. 303).

A imparcialidade do júri constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um princípio fundamental no procedimento do júri. O desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal, configura uma medida excepcional destinada a alterar o local do julgamento nos seguintes casos, quando o interesse da ordem pública assim exigir, diante de dúvidas quanto à imparcialidade do júri ou em situações de risco à segurança pessoal do acusado.

O objetivo do desaforamento é assegurar um julgamento justo, garantindo a imparcialidade do tribunal. Para isso, determina-se a transferência do julgamento para outra comarca, preferencialmente próxima, onde os motivos que levaram ao desaforamento não estejam presentes. Contudo, surge um questionamento relevante e se tais razões também forem verificadas nas comarcas adjacentes a análise dessa questão torna-se ainda mais pertinente nos casos de grande repercussão midiática, objeto de discussão neste estudo.

As pressões exercidas pelos noticiários, principalmente em casos de grande comoção pública, afetam diretamente a percepção dos jurados, que podem se sentir compelidos a decidir conforme a opinião pública e não conforme as provas dos autos. Tal fenômeno desafia os limites entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, sendo necessário refletir sobre mecanismos que evitem a contaminação do julgamento por elementos estranhos ao processo judicial.

A participação do cidadão no tribunal do júri é uma das formas mais democráticas de atuação no sistema de justiça, pois busca combater o arbítrio estatal e permitir que a sociedade exerça controle sobre a aplicação da lei penal. No entanto, essa mesma democracia pode ser fragilizada se os jurados forem influenciados por narrativas midiáticas distorcidas, transformando o júri em palco de espetáculos e não de justiça.

O júri popular, sendo um instrumento voltado para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, deve prezar pela imparcialidade, pela legalidade e pela dignidade da pessoa humana, tanto da vítima quanto do acusado. Assim, a atuação da mídia deve ser observada com

cautela, pois o excesso ou a parcialidade na cobertura pode ferir gravemente os princípios constitucionais que regem o processo penal e o funcionamento do tribunal do júri.

Dante disso, é fundamental que se promovam debates acadêmicos, jurídicos e sociais sobre os limites da atuação da mídia no contexto do tribunal do júri. O fortalecimento da ética jornalística, aliado ao compromisso com a verdade e com os direitos fundamentais, é essencial para garantir que a imprensa cumpra seu papel informativo sem comprometer a justiça e a legalidade dos julgamentos.

Liberdade de Imprensa e Direito à Informação

A liberdade de informação e a liberdade de imprensa são pilares essenciais para a construção de uma sociedade democrática e transparente. A liberdade de informação garante o direito de acesso a dados, fatos e conhecimentos que permitem que os cidadãos tomem decisões informadas. A liberdade de imprensa, por sua vez, assegura que os meios de comunicação possam divulgar e interpretar essas informações sem censura ou interferência governamental, desde que respeitados os limites legais.

Na Constituição Federal de 1988, essas liberdades são asseguradas nos Artigos 220 e 221. 1033

O Artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação são livres, proibindo qualquer restrição à liberdade de comunicação. Já o Artigo 221 reforça princípios voltados à produção e programação dos meios de comunicação social, garantindo pluralidade, respeito à diversidade cultural e prioridade para conteúdos educativos.

A preservação da liberdade de informação e da liberdade de imprensa é fundamental para garantir que os cidadãos tenham acesso a notícias imparciais, investigações jornalísticas e opiniões diversas, contribuindo para uma sociedade mais justa e participativa. Segundo VIEIRA (2003), a Liberdade de imprensa é a capacidade de um indivíduo de publicar e dispor de acesso à informação (usualmente na forma de notícia), através de meios de comunicação em massa, sem interferência do Estado.

Demonstra-se, então, que o direito à liberdade de imprensa consiste no direito de informar e se manter informado sobre os acontecimentos do mundo. Com o avanço da globalização, a mídia tornou-se um dos principais veículos de informação, possibilitando a rápida disseminação de notícias.

Desde então, a imprensa, por meio dos diversos meios de comunicação, divulga matérias relacionadas a crimes de grande comoção social, especialmente aqueles julgados pelo Tribunal do Júri, garantindo o acesso da sociedade às informações sobre casos de relevante impacto.

A Imparcialidade dos Jurados e o Risco da Publicidade Opressiva

O Código de Processo Penal, ao prever o julgamento pelo Tribunal do Júri, confia aos cidadãos leigos a responsabilidade de julgar os crimes dolosos contra a vida. Por serem membros da sociedade, os jurados estão naturalmente expostos à influência da mídia e da opinião pública, o que fragiliza sua imparcialidade quando o caso ganha notoriedade na imprensa.

A relação entre a mídia e o Tribunal do Júri tem sido uma constante ao longo da história, especialmente nos casos em que o processo ganha notoriedade social. Na maioria das situações, crimes de homicídio despertam grande interesse da sociedade por se tratarem de crimes hediondos, o que reforça a importância da cobertura midiática sobre esses eventos.

A mídia desempenha um papel fundamental na transmissão das notícias, divulgando informações sobre os fatos ocorridos, o processo judicial e sua sentença final. Sua influência é tão significativa que pode determinar padrões sociais, afetando diversas esferas da sociedade, incluindo o próprio Poder Judiciário.

Fernando Pinto (2020, p. 74) discute esse impacto em sua obra *A Influência da Mídia no Tribunal do Júri* ao afirmar que:

A mídia dominante define os assuntos de discussão da sociedade, escolhe quem deve e quem não deve ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influência na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente investido para garantir igualdade nos julgamentos dos crimes contra a vida.

Dessa forma, a cobertura midiática não apenas informa, mas também molda percepções e influência nos julgamentos, tornando-se um fator relevante no contexto jurídico.

Os altos índices de criminalidade no Brasil contribuem para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários que apelam para o emocional do público, muitas vezes sem corresponder totalmente à realidade dos fatos.

Nesse contexto, o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017, online) explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivos com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso. Como consequência, há uma crescente sede por uma suposta justiça, que muitas vezes se manifesta na forma

de vingança selvagem.

A mídia exerce um papel crucial na sociedade contemporânea, não apenas como difusora de informações, mas também como agente formador de opinião pública. Sua relação com o Tribunal do Júri evidencia a necessidade de equilíbrio entre transparência e imparcialidade, garantindo que o processo legal ocorra de forma justa e livre de influências externas.

Desde mesmo modo, sobre a influência da mídia, Gomes (2015, p.67) dispõe que: “[...]na verdade, há que se reconhecer que, ademais de criar a realidade social pela definição dos assuntos que permeiam a rotina do público, a mídia modela a consciência das pessoas, faz com que acreditem que tudo é como ela apresenta.”

Portanto, a globalização facilitou o acesso à informação por meio dos diversos meios de comunicação, com destaque para as redes sociais na internet. Dessa forma, o receptor deixou de ser apenas um agente passivo, passando também a atuar como emissor de informações, contribuindo para a disseminação e o debate de diversos temas na sociedade

A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri

A imparcialidade é um dos princípios brasileiros de um julgamento justo. Todavia, os jurados, sendo cidadãos comuns, podem ter suas percepções moldadas pelas informações a que são expostos antes e durante o processo. 1035

A influência dos meios de comunicação modernos pode, em alguns casos, moldar percepções e limitar a análise crítica e independente dos fatos, impactando os jurados e sua imparcialidade.

Com essa conexão, observa-se uma relação com a influência da mídia, também referente ao rádio, cinema e teatros, combinada ao sensacionalismo de programas policiais, além da crescente atuação da mídia em jornais e revistas que intermedeiam o tráfico, contrabando e outras "mazelas" PENTEADO FILHO (2020).

Reportagens tendenciosas, entrevistas com familiares das vítimas, imagens de cenas de crime e comentários de especialistas apresentados nos meios de comunicação contribuem para a construção de uma verdade paralela, influenciando emocionalmente os julgadores.

Álvaro Filipe Oxley da Rocha (2010, p. 53) destaca o pensamento de Gaye Tuchman (1993), ao expor que:

Tomando rigorosamente a ideia de construção social da realidade, não é difícil perceber que os agentes do campo jornalístico são e tomam parte nesse processo, o que inviabiliza a 'objetividade jornalística' como justificativa de uma pretensa 'neutralidade' na ação social destes. Temos, assim, que a notícia não espelha a realidade, mas ajuda a construí-la, como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento, a notícia define e dá forma a esse acontecimento.

Deise Araújo Barbosa observa que os jornalistas que exercem a atividade midiática geralmente são leigos em Direito, apresentando um conhecimento superficial sobre o processo penal.

É comum, por exemplo, ver os meios de comunicação noticiarem que a prisão de determinado indivíduo é definitiva, quando na verdade se trata de uma prisão temporária ou cautelar, influenciando indevidamente a percepção pública e elevando a decisão judicial sobre o caso BARBOSA (2019).

Em alguns casos, a pressão da mídia e da sociedade pode levar à condenação de réus mesmo diante de dúvidas razoáveis. A influência midiática é tão significativa que muitas prisões preventivas são decretadas de maneira errônea, utilizando-se indevidamente do fundamento do clamor social para justificar a garantia da ordem pública RIBEIRO (2018).

Portanto, é questionável até onde vai a imparcialidade do julgador ao analisar tal processo, visto que o mesmo é um indivíduo que vive em sociedade e está submetido às possíveis influências expostas pela mídia RIBEIRO (2018).

Francesco Carnelutti (1995, p. 20) faz uma contribuição relevante sobre o tema:

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais, ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, defender e julgar.

A jurisprudência brasileira já reconheceu a nulidade de julgamentos em que a imparcialidade dos jurados foi comprometida em virtude da ampla cobertura midiática. Tal constatação evidencia a influência e a exploração da mídia no âmbito do processo penal, especialmente em casos de grande repercussão nacional.

Este fenômeno exige reflexões sobre o impacto das narrativas midiáticas na formação da opinião pública e no exercício da justiça, destacando a necessidade de proteger a integridade do julgamento e a imparcialidade dos envolvidos.

Nota-se então, que Proteger a imparcialidade dos julgadores requer um equilíbrio entre a transparência no processo penal e a ética jornalística. Somente por meio da responsabilidade midiática é possível evitar que narrativas paralelas interfiram no exercício da justiça, preservando o princípio da imparcialidade que é essencial para um julgamento justo.

O Caso Gabriel no Rio Grande do Norte

A atuação da mídia em casos de grande comoção social é objeto constante de debate no campo jurídico, especialmente no que tange à sua interferência no Tribunal do Júri. A ampla divulgação de informações, muitas vezes sensacionalistas, pode comprometer a imparcialidade dos jurados e, consequentemente, a legitimidade da decisão. Um caso emblemático dessa problemática ocorreu no estado do Rio Grande do Norte: o chamado Caso Gabriel, em que um garoto foi morto e três policiais militares foram apontados como os principais suspeitos.

Figura 1: Protesto cobra justiça após três anos da morte do jovem Giovonne Gabriel, de 18 anos



1037

Fonte: (Globo - G1)

Desde o início das investigações, o caso ganhou grande repercussão local e nacional, sendo amplamente noticiado por veículos de comunicação como G1, R7, Tribuna do Norte, entre outros. A cobertura midiática intensa contribuiu para a criação de uma narrativa pública que atribuía aos policiais a responsabilidade pela morte do jovem, mesmo antes do julgamento.

ocorrer. Essa antecipação de culpa pela imprensa gerou um ambiente de pressão social que interferiu diretamente no andamento do processo judicial, com sucessivos adiamentos e até cancelamentos de sessões do júri, por motivos que incluíam desde questões de segurança até a preservação da imparcialidade dos jurados frente à comoção pública.

Segundo informações da Tribuna do Norte:

[...] a 1^a Vara Criminal de Parnamirim disciplinou o acesso e permanência do público e de profissionais da imprensa na sessão de julgamento do “Caso Gabriel”, que ocorrerá a partir do dia 2 de julho, no Salão do Fórum do Júri da comarca. O regramento prevê a reserva de 20 assentos para profissionais de imprensa que se apresentarem para cobrir o evento, além de dois assentos aos profissionais da Secretaria de Comunicação Social do TJRN (SECOMS), o que totaliza 14% das vagas disponíveis no recinto. Giovanni Gabriel de Souza Gomes, 18 anos, foi vítima de homicídio em 5 de junho de 2020.

Dessa forma, o Caso Gabriel exemplifica como a atuação da mídia pode influenciar o desenrolar de processos judiciais de grande repercussão, reforçando a importância de garantir a imparcialidade do julgamento frente à pressão popular.

Marcado para ocorrer na 1^a Vara Criminal da Comarca de Parnamirim, o julgamento foi adiado para o início do mês de julho. Segundo o promotor de Justiça Vinicius Lins, era necessário formar sete jurados para o julgamento, número que não foi alcançado devido à falta de consenso em relação aos nomes. Ao todo, 19 jurados compareceram.

1038

Figura 2: Família e amigos de Gabriel protestaram após o adiamento do júri



Fonte: Inter TV Cabugi.

Sabe-se que existem alguns instrumentos legais que podem ser usados para adiar o julgamento conforme a seguir:

A lei permite que a defesa e a acusação tenham recusas. Três para cada acusado, o que daria 12 no total. E de acusação apenas três. E aí no final das contas não conseguimos formar esses 7 jurados", explicou. Uma das questões envolvidas, segundo o promotor, é uma possível falta de isenção entre os jurados que estavam previstos para o julgamento

Absolvição dos Policiais e Repercussão Midiática

Apesar da intensa exposição e pressão midiática ao longo do processo, o Tribunal do Júri absolveu os quatro policiais militares acusados da morte de Giovanni Gabriel de Souza Gomes. O julgamento, iniciado na última terça-feira, foi concluído por volta das 22h de quinta-feira (4), no Fórum Municipal de Parnamirim, conforme informações do G1 RN e da Inter TV Cabugi.

No entanto, diante de todo o contexto de exposição e pressão midiática, o Tribunal do Júri, após a realização do julgamento, absolveu os quatro policiais. No entanto, a atuação da mídia não cessou com o encerramento da sessão. Imediatamente após a decisão, diversos meios de comunicação retomaram a cobertura do caso, destacando a absolvição em manchetes chamativas e reabrindo o debate público sobre a possibilidade de anulação do julgamento. Tais ações demonstram uma tentativa explícita de influenciar não apenas a opinião pública, mas também os atores do sistema de justiça, promovendo a ideia de que a decisão do júri popular teria sido injusta ou ilegítima.

1039

Os quatro policiais militares acusados da morte de Giovanni Gabriel de Souza Gomes foram absolvidos pelo júri popular. O julgamento teve início na última terça-feira e foi concluído na noite desta quinta-feira (4), pouco depois das 22h, no Fórum Municipal de Parnamirim.

Ministério Público informou que vai recorrer da decisão. Os réus foram absolvidos pela tese da negativa de autoria, ou seja, no entendimento da maioria dos jurados os acusados não foram os responsáveis pela morte de Giovanni Gabriel, ocorrida em junho de 2020. O júri foi presidido pelo juiz Marcos Sampaio, da 1ª Vara Criminal de Parnamirim. Foram absolvidos os réus Anderson Adjan Barbosa de Souza, Bertoni Vieira Alves, Valdemi Almeida de Andrade e Paullinelle Sidney Campos Silva, todos policiais militares.

Figura 3: Fórum em Parnamirim (RN), Tabelião Otávio Gomes de Castro



Fonte: Inter TV Cabugi, dia do julgamento

Segundo informações divulgadas pelo AgoraRN, o Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) protocolou um pedido no Tribunal de Justiça do Estado (TJRN) para a realização de um novo julgamento dos policiais militares Bertoni Vieira Alves, Valdemar Almeida de Andrade, Anderson Adjan Barbosa de Souza e Paullinelle Sidney Campos Silva. 1040

Os quatro haviam sido absolvidos em 2 de junho de 2024 pelo Conselho de Sentença, após serem acusados de participação no homicídio do jovem Giovani Gabriel de Souza Gomes.

O pedido de revisão do julgamento foi assinado pelos promotores Fernanda Lacerda de Miranda e Vinícius Lins Leão Lima. De acordo com o MPRN, a decisão dos jurados foi contrária ao conjunto de provas apresentado ao longo do processo. O órgão argumenta que a absolvição dos réus está dissociada das evidências técnicas e testemunhais reunidas nos autos, que indicam que Giovani Gabriel teria sido sequestrado e assassinado, após ser confundido com um suspeito de roubo contra a cunhada do policial Paullinelle Sidney Campos Silva.

Esse episódio evidencia a tensão entre o direito à informação e o princípio constitucional do devido processo legal. A liberdade de imprensa, embora essencial para o regime democrático, não pode sobrepor-se à garantia de um julgamento imparcial. O julgamento por júri popular, composto por cidadãos leigos, é particularmente vulnerável à influência externa, o que torna

ainda mais crítica a atuação responsável dos meios de comunicação. A espetacularização do processo penal fragiliza os fundamentos da justiça criminal e coloca em risco a credibilidade do veredito proferido.

Portanto, o Caso Gabriel ilustra de forma concreta como a mídia pode atuar como um agente informal de pressão sobre o Tribunal do Júri, contribuindo para o agendamento de julgamentos, moldando narrativas públicas e até mesmo influenciando a percepção dos jurados e da sociedade em geral. A análise desse caso reforça a necessidade de medidas que preservem a imparcialidade dos julgamentos, como a restrição à exposição midiática de processos em curso e a capacitação de jurados quanto aos seus deveres legais e éticos.

Análise dos dados do formulário – Considerações Finais

A pesquisa aplicada buscou compreender percepções sociais acerca da influência da mídia na decisão do tribunal do júri, destacando variáveis como gênero, escolaridade, experiência com o júri e opiniões sobre a imparcialidade da imprensa. A amostra obtida através de questionário aplicado a 26 (vinte e seis) pessoas, revela um perfil majoritariamente masculino (69,2%), com mulheres representando 30,8%. Em relação ao grau de escolaridade, observa-se um público com expressiva formação educacional: 30,8% possuem pós-graduação, seguidos de 26,9% com ensino superior incompleto e 23,1% com nível superior completo, o que sugere uma base crítica potencialmente capacitada para refletir sobre os impactos midiáticos no sistema jurídico.

1041

Quanto à participação direta em sessões do júri, 65,4% relataram ter assistido como ouvintes, enquanto 34,6% atuaram como jurados, sendo 26,9% em quatro ou mais ocasiões e 7,7% entre duas ou três vezes. Isso aponta para uma significativa parcela com vivência prática no contexto do tribunal do júri, fator que confere maior relevância às percepções analisadas.

Em relação à influência da mídia na opinião dos jurados, 50% responderam que essa influência ocorre "às vezes", enquanto 34,6% acreditam que ela ocorre "sempre", totalizando 84,6% que reconhecem algum grau de interferência. Apenas 7,7% afirmaram que não há influência e outros 7,7% não souberam responder. Esses dados reforçam a hipótese de que a exposição prévia aos meios de comunicação pode impactar o julgamento dos fatos pelos jurados, especialmente em casos de ampla repercussão.

Por fim, quanto à imparcialidade da mídia na cobertura de crimes, 61,5% consideram-na tendenciosa, enquanto 23,1% entendem que a imparcialidade varia de acordo com o veículo de informação. Apenas 11,5% creem que a cobertura é imparcial, e 3,8% não souberam responder. Isso evidencia uma percepção crítica da população quanto ao viés existente na narrativa construída pela mídia sobre os acusados, vítimas e circunstâncias dos crimes.

Recomendações

Diante dos dados obtidos, recomenda-se que o sistema judiciário invista em medidas educativas voltadas aos jurados, reforçando a importância da imparcialidade e da análise objetiva dos autos, independentemente de eventuais influências externas.

Além disso, é essencial promover maior responsabilidade ética nos meios de comunicação, com protocolos mais rígidos que evitem julgamentos antecipados e espetacularização dos crimes. Sugere-se a realização de campanhas de conscientização da população sobre os riscos da opinião pública moldada por informações parciais, especialmente em processos que envolvem julgamento por tribunal do júri, abaixo um quadro com sugestões para implementação junto ao processo do tribunal do júri:

1042

Quadro 1 – Recomendações para Mitigação da Influência da Mídia no Tribunal do Júri

N	Recomendações	Descrição
1	Elaboração de cartilha	Produção e distribuição de materiais educativos que orientem os jurados sobre a importância da imparcialidade e os riscos da influência midiática.
2	Capacitação dos jurados	Realização de oficinas ou vídeos instrutivos, antes do julgamento, abordando o papel do jurado e a necessidade de julgamento baseado nos autos.
3	Campanhas de conscientização pública	Ações educativas voltadas à população sobre os perigos do sensacionalismo e da formação de juízo antecipado pela mídia.
4	Criação de protocolo ético para veículos de imprensa	estabelecimento de diretrizes que estipulem uma cobertura jornalística mais neutra, preservando a imparcialidade e os direitos dos envolvidos.
5	Restrição temporária de conteúdos sensíveis	Proposição de medidas legais que limitem a veiculação de informações e imagens que possam influenciar jurados

		antes e durante o julgamento.
6	Regulação de falas públicas de operadores do direito	Criação de mecanismos de denúncia e responsabilização em casos de cobertura tendenciosa ou prejudicial ao devido processo legal.

Fonte: Elaboração própria, 2025

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo amplo, a análise desenvolvida ao longo deste estudo buscou demonstrar como a mídia se comporta ao cobrir casos de grande repercussão, podendo influenciar significativamente as decisões do Tribunal do Júri. Como a exposição prévia dos jurados que compõe o conselho de sentença dada as informações da mídia, o sensacionalismo e a criação de narrativas públicas que contribuem para a formação de juízos antecipados, comprometendo a imparcialidade que se espera de um julgamento justo e equilibrado.

Diante de todo o exposto conclui-se, que apesar de a liberdade de imprensa ser um pilar fundamental e essencial ao exercício do direito de informar, sua atuação excessiva ou irresponsável pode afetar diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Casos emblemáticos, como o “Caso Gabriel”, evidenciam o poder da mídia em moldar a opinião pública e influenciar os julgamentos, criando um ambiente de pressão que se reflete nas decisões dos jurados. E o problema aumenta a cada dia com os avanços tecnológicos que ampliam o alcance e a velocidade das informações disseminadas, juntamente com o aumento do poder social da imprensa.

1043

Diante disso, é necessária uma reflexão sobre os limites da mídia em processos judiciais, especialmente nos que envolvem o Tribunal do Júri. Medidas como a conscientização dos jurados sobre a necessidade de imparcialidade e o controle mais rigoroso sobre a divulgação de informações sensíveis podem contribuir para a preservação da integridade dos julgamentos.

Contudo, a análise mostrou que nem sempre a mídia consegue influenciar as decisões do tribunal do júri de forma eficiente através de narrativas, mas a análise mostra também que existe um esforço por parte da mídia para influenciar nas decisões do tribunal do júri de forma direta, e que em alguns casos esse esforço ocorre de forma demasiada.

Portanto, é fundamental que se equilibre o direito à informação com a garantia de um julgamento justo, preservando a imparcialidade dos jurados e a credibilidade das decisões judiciais. A partir dessa reflexão, espera-se que o sistema penal brasileiro evolua no sentido de assegurar que a influência midiática não comprometa os direitos fundamentais dos réus e a soberania do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

AZENHA, Nivia Aparecida de Souza. **Prova Ilícita no Processo Civil:** de acordo com o novo código civil. Curitiba: Juruá, 2003.

BARBOSA, Deise Araujo. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. II, n. 2, p. 11–18, 2019. DOI: [10.54275/raesmpce.viiiz.78](https://doi.org/10.54275/raesmpce.viiiz.78). Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/78>. Acesso em: 11 maio. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão:** seguido de "a influência do jornalismo" e "os jogos olímpicos". Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 11 maio. 2025. 1044

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 11 maio. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, J. A. **A magistratura brasileira: ética profissional e a influência da opinião pública nos julgamentos de casos com repercussão social.** Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79936/a-magistratura-brasileira>. Acesso em: 11 de maio. 2025

Caso Gabriel: Júri popular de policiais acusados da morte de jovem de 18 anos na Grande Natal começa nesta terça (4): Jovem foi assassinado em junho de 2020 na Grande Natal. Segundo investigações, vítima teria sido confundida com assaltante. g1. Rio Grande do Norte, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/06/04/caso-gabriel-juri-popular-de-policiais-acusados-da-morte-de-jovem-de-18-anos-na-grande-natal-comeca-nesta-terca-4>

[gabriel-juri-popular-de-policiais-acusados-da-morte-de-jovem-de-18-anos-na-grande-natal-comeca-nesta-terca-4.ghtml](https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/06/04/caso-gabriel-juri-popular-de-policiais-acusados-da-morte-de-jovem-de-18-anos-na-grande-natal-comeca-nesta-terca-4.ghtml). Acesso em: 11 mai. 2025.

Caso Gabriel: testemunhas de defesa e acusação são ouvidas nesta terça-feira. Tribuna do Norte. Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/caso-gabriel-testemunhas-de-defesa-e-acusacao-sao-ouvidas-nesta-terca-feira/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

“Caso Gabriel”: Justiça define data e meios de acesso ao julgamento em Parnamirim. Tribuna do Norte. Rio Grande do Norte, 2024. Disponível em:

Caso Gabriel: júri popular de policiais acusados da morte de jovem de 18 anos na Grande Natal começa nesta terça (4). g1 Rio Grande do Norte, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/06/04/caso-gabriel-juri-popular-de-policiais-acusados-da-morte-de-jovem-de-18-anos-na-grande-natal-comeca-nesta-terca-4.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2025.

GOMES, Marcus Alan de Melo, **Mídia e sistema penal**: distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ºed-Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MARSHALL, Leandro. **A Estética da Mercadoria Jornalística**. INTERCOM, 2001.

MELO, Marcos Luiz Alves de. Citação de referências e documentos eletrônicos. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acesso em: 11 maio. 2025.

1045

MÉRO, Carlos. **A prestação jurisdicional, mídia e opinião pública**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9134>.

MIRault, Fernando. **A Influência da mídia no tribunal do júri**. “todo julgamento é imparcial”? São Paulo: Independently published, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Processo Penal E Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PENTEADO FILHO, Nestor; PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da mídia no Processo Penal**. 2018. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.



VADE Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Elenara Vieira de. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=Julgamento%20foi%20cercado%20por%20nulidades,mas%20nem%20todos%20s%C3%A3o%20questionados>